



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 33.445 - RJ (2017/0028988-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ORIENTE ATLETICO CLUBE**
ADVOGADO : **WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO E OUTRO(S)**
- RJ182038
AGRAVADO : **IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM AREIA**
BRANCA
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Tendo o Tribunal de origem proferido novo julgado enfrentando a questão apontada como omissa, conforme determinado por esta Corte, tem-se que o inconformismo do reclamante com a conclusão a que chegou o acórdão reclamado não caracteriza descumprimento da decisão proferida no AREsp 488587/RJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 14 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 33.445 - RJ (2017/0028988-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Oriente Atlético Clube interpõe agravo interno em face de decisão por meio da qual neguei seguimento à presente reclamação, por entender não estar configurado o alegado descumprimento de decisão proferida nos autos do AREsp 488587/RJ.

Afirma que a decisão deve ser reformada, tendo em vista que "o simples fato de o Tribunal emitir novo acórdão, não significa como corolário lógico, implicitamente, que ele tenha enfrentado efetivamente os pontos omissos que foram apontados".

Aduz que a questão apontada como omissa, e que deveria ter sido enfrentada pelo Tribunal de origem, foi abordada de forma simplista e equivocada, deixando de abordar alegações relevantes e fundamentais ao deslinde da controvérsia, em claro descumprimento da decisão proferida por esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 33.445 - RJ (2017/0028988-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Neguei seguimento à reclamação pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de reclamação ajuizada por Oriente Atlético Clube, com fundamento no artigo 105, I "f", da Constituição Federal e nos artigos 927, III e 988, II do Código de Processo Civil de 2015, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO, PELO STJ, DE OMISSÃO NA DECISÃO COLEGIADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A OPÇÃO DE COMPRA, PREVISTA NO ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EM QUE PESE TENHA SIDO EFETUADO DEPÓSITO, INICIADA A EXECUÇÃO DEFINITIVA DO JULGADO, O MAGISTRADO A QUO, POR DECISÃO PRECLUSA, ENTENDEU PELA NÃO CONSUMAÇÃO DA MENCIONADA OPÇÃO DE COMPRA EM VIRTUDE O O PREÇO TER SIDO DEPOSITADO A MENOS E FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO AJUSTE. VALIDADE DA CADEIA SUCESSÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL. HERDEIROS DOS ESPÓLIOS AUTORES DA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE QUE LEGITIMAMENTE REALIZARAM A CESSÃO DOS SEUS DIREITOS POSSESSÓRIOS. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. CONHECE-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS.

Afirma que o Tribunal *a quo* não deu cumprimento ao que foi decidido no AREsp 488587/RJ, no qual foi determinado o retorno dos autos à origem para que se manifestasse sobre "o exercício pelo recorrente, com o depósito do preço, da opção de compra do imóvel, a qual teria sido considerada pela 3ª Câmara Civil como tempestiva e concretizada pelo depósito de valor homologado pelo juízo de origem, decisões judiciais estas transitadas em julgado em face do antecessor da recorrida", tendo em vista que a sequência de acontecimentos "escolhida" pelo relator para decidir sobre a opção de compra "não retrata a realidade jurídica e fática dos fatos ocorridos neste feito".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim postos os fatos, decido.

A questão analisada nos autos do AREsp 488587/RJ cingiu-se, somente, à constatação de que o acórdão então recorrido havia sido omissos acerca da questão relativa ao exercício da opção de compra, claramente questionada pela reclamante.

Da leitura do acórdão ora reclamado verifico que foram adotados os seguintes fundamentos:

(...)

Contudo, em 04/04/1989, no bojo da execução provisória do julgado que considerou válido o acordo firmado entre as partes, prolatou-se sentença de extinção, sobrevivendo apelação da qual resultou acórdão, datado de 21/06/1990, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 132/136, na qual se reconheceu a caducidade da opção de compra. A decisão restou preclusa após a inadmissibilidade dos recursos especial e extraordinário (cópias juntadas às fls. 797, 798 e 801 da ação de reintegração de posse). Iniciada a execução definitiva em 17/05/1993 (fls. 820/823 da mencionada reintegração) o Magistrado de piso indeferiu a imissão na posse pelo Oriente Atlético Clube, por considerar que a "opção de compra não se consumou" (fls. 843), decisão mantida pelo provimento judicial de fls. 848, em que reconheceu o julgador que "o preço fora depositado a menor, fora do prazo estipulado".

Interposto agravo de instrumento em face da decisão supramencionada, deixou a parte de promover a juntada das peças necessárias, tendo o Desembargador relator determinado o arquivamento do feito (fls. 19 do processo nº 6242/90), restando, pois, preclusa a decisão supramencionada.

Posteriormente, em 10/02/2011, o embargante pediu desarquivamento do feito, pleiteando na petição de fls. 868/891, a reconsideração da decisão já preclusa que reconheceu a caducidade da opção de compra.

Dessa forma, o reconhecimento da validade do acordo não legitimou a opção de compra efetuada de forma intempestiva. Logo, o embargante não faz jus à posse do imóvel.

Com efeito, a conduta do embargante, além de atentar contra a segurança jurídica, importa em verdadeira má-fé, eis que mesmo após mais de vinte anos da preclusão do provimento jurisdicional mencionado pretende exercer direito que não lhe assiste.

Fica claro, assim, que o Tribunal de origem não descumpriu a decisão proferida por esta Corte, ao contrário, no novo julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos embargos de declaração elencou os fundamentos pelos quais afastou a legitimidade do alegado exercício da opção de compra. Desse modo, o inconformismo da reclamante com a conclusão a que chegou o acórdão reclamado não caracteriza descumprimento da decisão proferida no AREsp 488587/RJ.

Desse modo, conforme já afirmado na decisão acima transcrita, "a questão analisada nos autos do AREsp 488587/RJ cingiu-se, somente, à constatação de que o acórdão então recorrido havia sido omissos acerca da questão relativa ao exercício da opção de compra, claramente questionada pela reclamante", tendo ele, agora, elencado os fundamentos pelos quais afastou a legitimidade do alegado exercício da opção de compra.

A insatisfação do agravante, alegando não terem sido enfrentados argumentos relevantes, não caracteriza a inobservância do que foi determinado por esta Corte que, pelo contrário, foi corretamente observado pelo Tribunal de origem.

Desse modo, enfrentamento dos fundamentos agora adotados deverá ser feito por meio de recurso próprio.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0028988-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 33.445 / RJ**

Números Origem: 00206594320108190206 206594320108190206

PAUTA: 14/06/2017

JULGADO: 14/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ORIENTE ATLETICO CLUBE
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO E OUTRO(S) - RJ182038
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM AREIA BRANCA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORIENTE ATLETICO CLUBE
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO E OUTRO(S) - RJ182038
AGRAVADO : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM AREIA BRANCA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.